

Exmo. Senhor
Professor Doutor José Amado da Silva
M. II. Presidente do Conselho de
Administração
do ICP – Autoridade Nacional de
Comunicações (ICP-ANACOM)
Av. José Malhoa, n.º12
1099-017 Lisboa

Lisboa, 12 de Maio de 2008

Assunto: Resposta da Radiomóvel à Consulta Pública Sobre o Projecto de
Regulamento do Concurso Público para Atribuição de um Direito de
Utilização de Frequências para Oferta do SMT Acessível ao Público

Exmo. Senhor Presidente,

A Radiomóvel – Telecomunicações, S.A. (“Radiomóvel”), vem pronunciar-se sobre o teor do projecto de regulamento relativo ao concurso público para atribuição de um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, na faixa de frequências dos 450-470 MHz, para oferta do serviço móvel terrestre acessível ao público (“Projecto de Regulamento”), aprovado por deliberação do Conselho de Administração do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (“ICP-ANACOM”), de 20 de Março de 2008, o que faz nos seguintes termos:

1. Do Regulamento do Concurso

a) A Radiomóvel discorda dos termos em que se encontra formulado o Projecto de Regulamento na parte em que é vedada a atribuição, a si, bem como à Repart, S.A., do direito de utilização de frequências na faixa dos 450 MHz, sobre o qual oportunamente manifestou o seu maior interesse (artigo 3.º, n.º3, al. c) do Projecto de Regulamento).

Conforme teve oportunidade de transmitir a essa Autoridade, a Radiomóvel crê que estaria em condições de vir a apresentar no âmbito do concurso uma proposta com características únicas no que se refere à celeridade na implementação de uma rede própria e de início da prestação do serviço móvel terrestre (“SMT”), mercê das sinergias que retiraria das actividades por si desenvolvidas actualmente naquela faixa de frequências, ainda que distintas do ponto de vista económico e, porventura, regulamentar.

Reconhecendo que um tal impedimento pode vir a permitir o surgimento de um quarto operador (MNO) no mercado móvel - além da própria Radiomóvel, uma vez que sejam alterados os direitos de utilização de frequências de que já dispõe na faixa dos 450 MHz -, importa sublinhar que as quantidades de espectro a atribuir por concurso são limitadas, o que dificulta o surgimento de uma operação móvel com uma dimensão que permita alcançar plenamente os objectivos do reforço da concorrência e de uma utilização eficiente do espectro radioeléctrico, que presidem à presente atribuição de espectro.

Na verdade, tais objectivos seriam melhor conseguidos se não fosse consagrado qualquer impedimento à atribuição, à Radiomóvel (e à Repart, S.A.), do direito de utilização posto a concurso, tendo em conta, por um lado, as frequências de que actualmente dispõe e, por outro, o quadro já delineado por essa Autoridade de um futuro levantamento de restrições sobre o espectro consignado à empresa.

De notar, também, que essa Autoridade tem reiteradamente entendido que se encontra vedada a prestação por titulares de direitos de utilização de frequências para o “*Serviço Móvel com Recursos Partilhados*” (“SMRP”), de quaisquer outros serviços móveis, pelo que as frequências que estes detêm – ao contrário do que sucede com os operadores GSM/UMTS – ainda não lhes permitem operar, na perspectiva dessa Autoridade, no mercado do SMT.

A esta luz, não se compreende como pode essa Autoridade impedir a atribuição à Radiomóvel e à Repart, S.A., mediante um procedimento concursal objectivo, transparente, não discriminatório e proporcional, de um direito de utilização de frequências para um serviço que, na perspectiva dessa Autoridade, actualmente não podem prestar.

Acresce que a situação da Radiomóvel enquanto titular de direitos de utilização de frequências na faixa dos 450 MHz não é susceptível de ser comparada à dos três actuais operadores GSM/UMTS titulares de direitos de utilização de frequências para a prestação do SMT, quanto aos quais se entende totalmente justificado o impedimento de atribuição do direito de utilização de frequências actualmente consagrado no Projecto de Regulamento.

Na verdade, os actuais três operadores GSM/UMTS já detêm direitos de utilização de um conjunto importante de frequências, parte delas não utilizada, sendo perfeitamente justificado vedar-lhes o acesso a mais espectro, na medida em que dispõem de quantidades deste recurso que ultrapassam as respectivas necessidades.

Por seu turno, aqueles mesmos operadores dispõem de poder de mercado significativo no mercado da terminação de chamadas vocais em redes móveis (decisão que essa Autoridade, nos termos de projecto de decisão já adoptado, se propõe manter), tendo essa Autoridade já claramente manifestado o entendimento de que o mercado móvel se encontra fechado, devendo, por conseguinte o espectro a atribuir ser destinado a permitir a entrada de novos operadores – como a Radiomóvel - no mercado de serviços de 3.^a Geração, assim se reforçando a constestabilidade do mesmo, as respectivas condições de concorrência efectiva e uma mais eficiente utilização do espectro a consignar.

Pelas razões aduzidas, a Radiomóvel entende que a alínea b) do n.º3 do artigo 3.º do Projecto de Regulamento deve ser eliminada.

No que se refere ainda a esta interdição, importa aduzir que não se vislumbra qualquer fundamento para a sua manutenção em vigor, nos termos do n.º6 do artigo 3.º do Projecto de Regulamento, pelo prazo de vigência do direito de utilização de frequências (15 anos), afigurando-se esse prazo manifestamente excessivo e desproporcionado, pelo que deve ser o mesmo substancialmente reduzido.

b) Também lhe parece manifestamente excessivo o prazo de 25 dias úteis para apresentação das candidaturas a que alude o n.º4 do artigo 8.º do Projecto de Regulamento, uma vez que a decisão de essa Autoridade vir a atribuir espectro na sua disponibilidade na faixa dos 450 MHz é conhecida desde a aprovação do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), em 25 de Julho de 2007, tendo o respectivo procedimento de limitação de direitos sido concluído em 17 de Janeiro de 2008, com a decisão de o espectro em causa vir a ser atribuído por concurso público.

Na verdade, e pelo que ficou demonstrado, o mercado há muito que é conhecedor do intuito dessa Autoridade vir a atribuir espectro na faixa dos 450 MHz para o SMT e do respectivo modo de atribuição, sendo razoável a fixação de um prazo de apresentação de propostas a concurso mais curto, que se entende dever ser de até 15 dias úteis (ou seja, cerca de 20 a 25 dias de calendário), atendendo aos objectivos prosseguidos pelo presente concurso de favorecer a concorrência no mercado móvel e uma utilização mais eficiente do espectro radioelétrico e à urgência de que se reveste a sua concretização para benefício dos consumidores e do interesse público.

Acresce que, dentro de uma lógica de celeridade que deve presidir ao procedimento de atribuição do direito de utilização de frequências, seria importante a fixação, desde já, no Projecto de Regulamento, de um prazo não superior a 10 dias para a audiência prévia dos interessados, nos casos a que aludem os artigos 17.º e 20.º, n.º2, daquele projecto.

c) Enfim, de notar que as limitações à alteração do capital social da entidade a quem vier a ser atribuído o direito de utilização de frequências a que alude o n.º3 do artigo 22.º do Projecto de Regulamento se nos afiguram desproporcionadas, não objectivas e não transparentes, já que cerceiam a capacidade daquela entidade exercer a sua actividade empresarial no mercado, impedindo, inclusive, a própria possibilidade de admissão à negociação em bolsa do respectivo capital social, forma de financiamento das empresas muito usual nos dias de hoje.

Acresce que um tal limite se afigura incompatível com o elenco de condições a que alude o artigo 32.º, n.º1, da Lei n.º5/2004, de 10 de Fevereiro, mesmo o que consta da sua alínea g), uma vez que não se destina a regular a utilização de frequências.

2. Da Eliminação de Restrições (Confidencial)

Com os nossos melhores cumprimentos

Pela Radiomóvel

Carlos Pacheco

CEO